



Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 139/2025

ASSUNTO: Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 143/2025, de autoria parlamentar, que “dispõe sobre a publicação dos processos de solicitação de poda, corte e remoção de árvores e respectivos laudos, no site oficial do Município de Ibatinga”.

INTERESSADO(A): Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Ibatinga.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinária nº 143/2025, de iniciativa parlamentar, pretende obrigar o Poder Executivo a divulgar, em meio eletrônico oficial, os processos de solicitação de poda, corte e remoção de árvores e respectivos laudos.

O art. 2º do projeto impõe ao setor competente a publicação semestral de planilha com o número total de árvores cortadas e plantadas no Município.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência legislativa do Município

Nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.

O princípio da publicidade (art. 37, caput, da CF) e o direito fundamental de acesso à informação (art. 5º, XXXIII, da CF), reforçados pela Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), autorizam a edição de normas locais que ampliem a transparência administrativa e facilitem o controle social.

O Supremo Tribunal Federal reconhece que leis de iniciativa parlamentar que impõem obrigações de divulgação e publicidade não configuram usurpação da competência privativa do Executivo, desde que não impliquem alteração de sua estrutura, criação de cargos ou modificação do regime de servidores.





Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

No mesmo sentido, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.715, de 12 de junho de 2019, do Município de Itapecerica da Serra, que dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação do cronograma de limpeza e manutenção das áreas externas das escolas da rede municipal de ensino infantil e fundamental de Itapecerica da Serra.

1) Violação ao princípio da Separação de Poderes. Inocorrência. Norma que se restringe a cuidar de matéria referente ao direito de acesso à informação à população local. Nítido respeito aos princípios da publicidade e transparência. Inexistência de conflito entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo. Matéria que não se encontra no rol de iniciativa reservada do Poder Executivo elencado no parágrafo 2º do artigo 24 da Constituição Estadual, bem como não impõe atribuições a órgãos públicos ou interferência na Administração do Município, e, portanto não viola o princípio da Reserva da Administração previsto no (art. 47, incisos II, XIV, XIX). 2) Irrelevante a arguição de criação de despesas. Eventual ausência de receitas acarreta, no máximo, a inexecutabilidade da norma no mesmo exercício em que foi promulgada. De rigor a declaração de constitucionalidade da Lei nº 2.715, de 12 de junho de 2019, do Município de Itapecerica da Serra. Ação direta julgada improcedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2212372-02.2019.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/06/2020; Data de Registro: 15/06/2020)

2. Inconstitucionalidade do art. 2º

O art. 2º do PLO 143/2025 extrapola os limites constitucionais. Ao obrigar o setor competente a publicar semestralmente planilha consolidada com o número de árvores cortadas e plantadas, a norma não apenas impõe a publicidade de atos administrativos já existentes, mas cria uma obrigação nova de elaboração periódica de relatórios e dados consolidados, estabelecendo modo e frequência da atuação administrativa.

Tal previsão interfere diretamente na organização interna do Executivo e na forma de execução de suas atribuições, o que caracteriza vício de iniciativa e afronta ao princípio da separação de poderes.

III – CONCLUSÃO





Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

Do exposto, conclui-se que o **Projeto de Lei Ordinária nº 143/2025 é constitucional**, desde que suprimido o art. 2º.

Ibatinga, 15 de setembro de 2025.

PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI
Procurador Jurídico

